

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.372, DE 2009**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade parte de um todo maior denominado Gleba do Rio Preto.

**Autora:** Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

**Relator:** Deputado Moreira Mendes

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame autoriza, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 115.750,3359ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado nos municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, objeto do processo 54000.000882/2000-24, visando à regularização da unidade de conservação de uso sustentável denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Machado.

O projeto de decreto legislativo em tela tem origem na Mensagem nº 230, de 2008, do Poder Executivo, fundamentada em exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. O referido imóvel encontrava-se sob a guarda do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que formalmente renunciou ao seu uso para fins de reforma agrária no ano de 2000.

A criação da referida unidade de conservação decorre das decisões do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro), objeto de contrato celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) em 1992. O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia desenvolveu projeto técnico relativo à transferência dessas terras para o Estado, datado de 1998. As terras estão oficialmente em nome da União, conforme matrícula 12.359 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Há no processo manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (Funai) no sentido da ausência de objeção à transferência das terras. Constam no processo uma série de outros documentos, em seu conjunto sustentando a possibilidade e a necessidade de efetivação da transferência *in casu*.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Câmara Técnica manifestar-se sobre o mérito da transferência, ou melhor, sobre a adequação da iniciativa às regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), trazidas pela Lei nº 9.985, de 2000.

As florestas estaduais constituem categoria prevista no art. 17 da referida lei, que dispõe:

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado foi criada em 1990 e encontra-se pendente de regularização fundiária desde então. Avaliamos que essa situação não pode continuar.

Um dos principais problemas das unidades de conservação no Brasil é exatamente a questão fundiária. As dificuldades estão tanto em terras privadas em relação às quais a desapropriação não é formalizada ou, mais importante, cuja indenização não é paga, quanto em processos inexplicavelmente lentos de cessão de terras entre os entes da Federação, situação do processo em exame.

Acreditamos que é muito importante a finalização da regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado e, além disso, que como regra todas as iniciativas de descentralização das ações integrantes da Política Nacional de Meio Ambiente devem ser incentivadas. Nossa convicção é reforçada, ainda, pelo fato de a unidade de conservação em tela ser do grupo das unidades de uso sustentável, que entendemos ser muito mais relevante do que o grupo das unidades de proteção integral.

Em face do exposto, **nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.372, de 1990.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado Moreira Mendes  
Relator**